



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13410.000089/2002-02  
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637  
RECURSO Nº : 129.677  
RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE-PE

**ITR. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.**

A imissão prévia na posse, de forma consensual, com animus domini, em cumprimento a disposição de lei específica (Decreto nº 93.238/86) que declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, áreas de terras situadas nos Estados de Pernambuco e Bahia, destinadas a Projetos Especiais de Irrigação e necessárias ao reassentamento de parte da população a ser atingida pelo Reservatório de Itaparica, às margens do rio São Francisco, nos estados de Pernambuco e da Bahia, seguida da transferência da titularidade dos imóveis, em razão do parcelamento da área desapropriada, qualifica os imitidos na posse prévia como sujeitos passivos do ITR.

**SUJEITO PASSIVO.** São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 31 do CTN c/c o art. 4º da Lei nº 9.393 de 19/12/96).

**POSSE JUSTA.** É justa a posse que não for violenta clandestina ou precária.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

OTACÍLIO DANILAS CARTAXO  
Relator e Presidente

Formalizado em:

MAS/1

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA MENEZES, ATALINA RODRIGUES ALVES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. LEANDRO FELIPE BUENO TIERNO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637  
RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE- PE  
RELATOR : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Contra a autuada, já identificada, em 22/12/02 foi lavrado auto de infração de fls. 01/09, por falta de recolhimento de ITR/98, sendo apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 1.541.011,07: R\$ 619.850,80 é de imposto; R\$ 459.272,17 de juros de mora e R\$ 464.888,10 de multa proporcional, sob o fundamento de que a referida empresa apresentou a DITR/98 como isenta, não informando o DIAC/DIAT do referido exercício.

Impugnando a autuação, a Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, sociedade de economia mista federal, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, argüiu que foi autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação de áreas de terras e benfeitorias na forma do Decreto nº 93.238/86, que declarou de utilidade pública e interesse social, as mencionadas áreas de terra e respectivas benfeitorias situadas nos Estados de Pernambuco e da Bahia, destinadas especificamente a Projetos Especiais de Irrigação e necessárias ao reassentamento de parte da população a ser atingida pelo Reservatório de Itaparica, no Rio São Francisco, nos Estados acima citados.

Pela amplitude do projeto expõe que na sua formulação e execução participaram ativamente o Ministério de Minas e Energia, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), inclusive com a alocação de recursos financeiros. O Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), também participou ativamente do processo de remoção e reassentamento das populações afetadas, pelo Reservatório da Usina de Itaparica, conforme Port. 208, de 27/08/81, DOU de 28/08/81 – Seção II, p. 76765. Em 21/10/82 foi celebrado um convênio entre INCRA, CHESF, SUDENE, ESTADO DE PERNAMBUCO e ESTADO DA BAHIA, definindo ações visando à regularização fundiária da área a ser inundada e a desapropriação das terras destinadas ao reassentamento das famílias atingidas pela construção da citada Usina Hidrelétrica de Itaparica, ficando a CHESF incumbida de promover o cadastramento das populações afetadas, desapropriar os imóveis localizados no mirante da cota 305, delimitar topograficamente o perímetro da área desapropriada e outras providências que estão catalogadas no item II da cláusula terceira do convênio em referência<sup>1</sup>, realizando o reassentamento de seis mil famílias

<sup>1</sup> Referência vide docs. 05, 06, 07 e 08 da impugnação ao auto de infração do ITR/97 – processo referido no item 1.5 desta impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

rurais atingidas pelo empreendimento de Itaparica, consoante Protocolo celebrado, em 25 de março de 1988, entre o Estado de Pernambuco e a autuada, o qual definiu a participação da Secretaria de Agricultura do Estado de Pernambuco nos citados projetos de reassentamento daquela população (doc. 23, anexo à impugnação do AI de ITR/97, objeto do multi-referido processo).

Continua, em síntese, argumentando que:

a) O projeto de deslocamento e reassentamento da população em comento foi de natureza estritamente social, porque objetivou reparar os danos causados, proporcionando o ressarcimento pelos prejuízos causados a população rúrcula que não tinham o domínio das áreas indenizadas em decorrência do processo de desapropriação nem tão pouco detinha recursos para adquirir novas terras, e destinou-se exclusivamente para trabalhadores rurais, rendeiros e meeiros que nunca detiveram o título de domínio das terras desapropriadas, e que iriam transmudar-se em trabalhadores sem terra, vindo Poder Público em socorro para evitar a migração para as periferias urbanas, aonde transformar-se-ão em párias urbanos à míngua de condições econômicas e à falta de capacitação alternativa para outros execução de outros trabalhos senão a atividade rural.

b) as famílias transferidas (reassentadas) para lotes agrícolas obtiveram a titulação do domínio, passando a ser possuidoras desde 1987/1988, com *animus domini*, no Projeto CARAÍBAS, conforme o registro de transferências já apresentados à Delegacia da Receita Federal de Petrolina através do processo nº 10480.010519/2001-93, em que a autuada postulou o reconhecimento da não incidência do ITR (Ver doc. 13 anexo).

c) o empenho do Governo Federal em concluir o processo de titulação dos imóveis, motivou a criação do Grupo Executivo para a Conclusão do Projeto de Reassentamento de Populações da Usina Hidrelétrica de Itaparica – GERPI, pelo Decreto nº 2.352/97.

d) os empossados se organizaram em associações e, posteriormente, constituíram cooperativas de produtores rurais do projeto, enquanto se cuidava da estruturação física e jurídica do correspondente loteamento, bem como a definição e plotagem da área de reserva legal pelo IBAMA de 7.939,68 ha. (20% da área do projeto), conforme arts. 16 e 17 do Código Florestal.

e) evidencia o reassentamento beneficiados entre 1987 e 1988, em áreas para esse fim reservada, o fato de constituir requisito a transferência para efeito de se tornar possível o fechamento e enchimento do Reservatório de Itaparica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

f) demais disso, a atuada não expropriou terras para seu uso ou exploração própria, limitando-se a atuar no projeto como um ponto de transição, ou seja, adquiriu terras para compor os projetos, procedeu ao parcelamento e incontinenti repassou os lotes e quotas condominiais à posse e, progressivamente, ao domínio dos relocados. Portanto indevida a imputação contra a impugnante, por falta de recolhimento de ITR/98.

g) a empresa notificou através dos dirigentes das Cooperativas a que são filiados, mais de 400 chefes de famílias reassentadas no projeto para providenciar o cadastramento de seu imóvel rural junto ao INCRA e à Receita Federal, mesmo quando isentos de ITR (docs. 14, 15 e 16 anexos).

h) a questão da imissão prévia de posse, mencionada no § 1º do art. 1º da Lei 9.393/96, nos termos da lei expropriatória não se refere aos reassentados, mas sim à Entidade expropriante, havendo a mesma comprovada que as expropriações foram consumadas, judicialmente ou por acordo extrajudicial, com imissão da expropriante na posse das áreas (doc. 18, fls. 80/90). Portanto, a disposição da lei se acha atendida e não comporta dúvida de interpretação.

i) a taxa Selic utilizada para atualização dos débitos fiscais posteriores a abril de 1995 não encontra guarida em qualquer texto legal, que não tem o condão de se sobrepor ao princípio da estrita legalidade tributária, posto que a sua constituição decorre de ato administrativo expedido pelo Banco Central – BACEN, sendo de natureza meramente financeira, não compreendendo a atuação na esfera tributária, sendo os seus índices muito superiores aos demais.

j) as Leis nºs 8981/95 e 9065/95 apenas autorizam a aplicação da referida taxa, de juros sem, no entanto, existir lei complementar criando-a, mencionado o RESp. nº 215.881/PR, 1999/0045345-0, DJU de 19/06/00.

Em caráter preliminar alega a nulidade do auto de infração por irregularidades formais em razão do dito auto de infração não conter o número de identificação, não constar a assinatura da autoridade fiscal atuante e a numeração das folhas, inclusive argüi a ilegalidade da Taxa Selic aplicada a título de juros de mora.

Finalmente requer o reconhecimento e a aplicação da não incidência do tributo de que trata o art. 2º - II, c/c o art. 1º da Lei 9.393/96 e a descaracterização de todos os títulos acessórios apontados no Auto, além da desconstituição desses valores.

Em decisão exarada no Ac. DRJ/REC- PE Nº 06.887, de 12/12/03, o lançamento foi julgado procedente (fls. 398/426), rejeitando, preliminarmente, a nulidade apontada por irregularidades formais quando da impugnação, sob a ótica dos arts. 59 e 60 do Dec. 70.235/72, respeitados os pressupostos do direito ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

contraditório contidos no art. 5<sup>o</sup>-LV, CF/88, afastando a inocorrência de nulidade pelas razões apontadas, visto que o número de identificação nem a numeração das folhas constam como razões de nulidade dos termos do art. 10 do Dec. 70.235/72.

A decisão quanto ao mérito se funda nas seguintes razões:

a) o argumento de defesa da autuada se concentra no fato de que a área declarada como isenta dar-se-ia em razão do imóvel haver sido decretado de interesse social para fins de reforma agrária.

b) para fazer jus à isenção o imóvel deveria estar compreendido em programa oficial de reforma agrária e desde que tenha havido a transferência de propriedade (exceto se houver imissão prévia na posse).

c) a impugnante não preenche os requisitos previstos no art. 3<sup>o</sup> da Lei nº 9.393/96 para o usufruto da isenção pleiteada, devendo a interpretação da matéria ser observada à luz do art. 111 do CTN.

A decisão a quo informa que o procedimento expropriatório compreende duas fases, quais sejam: a) declaratória – na qual se decreta o imóvel de utilidade pública ou de interesse social, configurando o interesse em desapropriar e; b) executória – é a fase da desapropriação propriamente dita (executória), amigável ou judicialmente, na qual o Poder Público tem o prazo de até cinco anos contado da data de edição do decreto que declarou a utilidade pública ou dois anos contado da data que declarou o interesse social. Expirados esses prazos, sem início da fase executória, o decreto perde sua validade, pela decadência e assevera que:

a) o expropriando somente perde a posse e o direito de propriedade do imóvel na fase executória, respectivamente, por ocasião da imissão de posse e pelo pagamento integral da indenização.

B) o ITR incide sobre a propriedade rural em comento mesmo que declarada de interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, de acordo com o § 1<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> da Lei 9.393/96.

c) o fato concreto é a inexistência de documentos acostados nos autos que comprove que o imóvel de que se trata esteve incluído em programa oficial de reforma agrária, sendo o interesse governamental, por si só, absolutamente e irrelevante para fins de caracterizar a isenção do ITR.

d) na qualidade de proprietária dos referidos imóveis a CHESF deveria ter providenciado o cadastro dos mesmos através de DIAC/DIAT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

e) os assentados já tenham sido imitados previamente na posse dos imóveis, então, na qualidade de possuidores a qualquer título, esses deverão cumprir com as determinações legais, ficando os mesmos desobrigados de apresentar a DIAC/DIAT, se contemplados pelos dispositivos dos arts. 2º ou 3º da Lei 9.393/96.

f) as escrituras públicas de doação foram efetivadas no curso dos anos calendários de 2000, 2001 ou 2002, portanto após a ocorrência do fato gerador.

g) a desapropriação procedida pela CHESF, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público – e não pelo INCRA, desautoriza falar-se em isenção de ITR, conforme perguntas nºs 004,005 e 035 do Manual de Perguntas e Respostas – ITR/2003, editado pela SRF e disponível em seu site na internet.

h) o § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.382/02 estabelece que a desapropriação promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatória ou concessionária de serviço não exclui a incidência do ITR sobre o imóvel rural expropriado.

i) a CHESF, na qualidade de contribuinte, do ITR/98 nos termos dos arts. 29 e 31 do CTN e dos arts. 1º e 4º da Lei nº 9.139/96, e não estando cancelado o registro do imóvel junto a SRF à época da ocorrência do fato gerador, bem como não havendo contestado expressamente o valor do imóvel constante da autuação, que foi obtido do sistema de preços de terra (SIPT), aprovado pela Portaria SRF nº 447/02, deve o valor lançado ser mantido.

j) relativamente às áreas de reserva legal, preservação permanente e de utilização limitada, a condição para não incidência tributária sobre essas áreas seria a protocolização do requerimento do ADA até 30/11/98, conforme IN/SRF 67/97, além do atendimento dos pressupostos contidos no art. 10 da Lei 9.393/96 e art. 10 da IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN 67/97.

l) não havendo cumprido com esses requisitos e nem averbado a área de reserva legal antes da ocorrência do fato gerador, não há como acatar o pleito da contribuinte quanto a esse aspecto.

m) quanto à utilização da taxa Selic como juros de mora, dispõe o § 1º do art. 161 do CTN que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Assim a aplicação da Taxa Selic instituída pela Lei 9.065/95, com fundamento na Lei 9.430/96, se coaduna com o dispositivo previsto no REFERIDO Código, pois não há qualquer óbice a este procedimento, não prevendo esse dispositivo a limitação de juros em 1%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

n) concernente aos efeitos de decisões judiciais mencionadas pelo contribuinte, cumpre esclarecer que nos termos do art. 4º do Decreto 2.346/97, a extensão dos seus efeitos, no âmbito da SRF, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do STF, acerca da inconstitucionalidade de lei que esteja em litígio, após a edição de ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido, não sendo o caso de ora se trata. Assim não há como aplicar as decisões mencionadas pela contribuinte.

Cientificado da decisão a quo através de AR em 06/02/04 (fl. 430), em 20/02/04, oferece o seu recurso voluntário, portanto tempestivamente, reiterando os termos da peça impugnatória e aduzindo sucintamente que:

a) os arts. 29 do CTN e 1º da Lei 9.393/96 explicitam e identificam como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, designando a conjunção “ou” verdadeira alternativa, não merecendo qualquer respaldo a exação imputada à autuada, posto que é público e notório que as áreas do Projeto Caraíba concebidas para o assentamento das famílias desalojadas da área que se converteu no alveo do reservatório, estão desde a metade da década de oitenta do século passado na posse daquelas famílias, os verdadeiros detentores da posse, do domínio útil, matéria esta que já foi reiteradamente comprovada junto à SRF por meios de documentos enviados àquele órgão.

b) o interesse econômico, a destinação específica da terra nunca esteve com a recorrente, porém com os rurícolas que se acham implantados há mais de quinze anos e, por consequência direta, com eles está a relação jurídica tributária, que injustamente vem sendo atribuída em desfavor da CHESF.

c) o direito à propriedade é inerente aos três poderes: o direito de usar, gozar e dispor da coisa. Portanto, apenas haverá propriedade plena quando o titular do domínio reunir estas três qualidades em si, não dispondo a Recorrente dos atributos dos direitos de uso e de fruição frente à área correspondente, não apenas fisicamente, mas, igualmente, diante do caráter de utilidade pública e do interesse social firmado e intrínseco a esta área.

d) conforme disposição contida no art. 1º do Decreto nº 93.238/96, não há como se considerar a configuração da propriedade finalística dessa área com a Recorrente, capaz de atribuir a essa Companhia a condição de sujeito passivo da obrigação tributária identificada no auto de infração originário dos presentes autos.

e) é fato incontroverso a Recorrente ter efetivamente imitado na posse os rurícolas fincados na área do “Projeto Caraíba” e de Ter adotado as providências sucessivas para a efetiva transferência do domínio das propriedades individualizadas em razão dos lotes familiares, bem assim das quotas partes das áreas de sequeiro e de reserva legal exigido pelo Código Florestal, providências essas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

iniciadas e muitas delas consumadas antes do exercício tributado (1998), efetivamente retira da CHESF a condição de contribuinte imposta pelo ente tributante.

f) na hipótese de ser mantido o entendimento firmado no acórdão recorrido, a CHESF estaria sendo penalizada ao ter agido por delegação da própria União Federal, pois a simples demora inerente aos atos de transferência das escrituras de doação servindo de base para imposição do lançamento tributário ora vergastado.

g) analogamente a situação exposta apresenta o RESP 345.176/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 10/03/03 – g.n., no qual consta que *“contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, desnecessário o registro da escritura comprovando a alienação do imóvel como condição para executar-se o novo proprietário”*.

h) houve violação ao princípio da legalidade frente ao art. 142 do CTN, tendo em vista que o art. 37 da CF/88 estabelece que *“a administração pública direta e indireta e qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte”*:

i) o art. 142 do CTN, por sua vez, dispõe que *“compete à autoridade administrativa, ..., identificar o sujeito passivo...”*

j) em razão do estabelecido, por força do princípio da legalidade, o agente público não possui qualquer poder discricionário sobre tal procedimento, ou seja, lhe é inibida a possibilidade de dispor acerca da conveniência ou oportunidade de seus atos sobre a matéria, para concluir que não cabe ao administrador público na realização do lançamento tributário (atividade vinculada) inobservar e ultrapassar qualquer dispositivo legal referente à exação pretendida, sob pena de flagrante ilegalidade.

l) é notório o fato de as áreas do Projeto Caraíba terem sido ocupadas por rurícolas desde data anterior ao exercício tributário em exigência, razão pela qual o ente tributante deveria Ter efetuado o lançamento tributário ora vergastado contra tais possuidores, ao invés de realizado dita atividade vinculada contra a Recorrente, carecendo, dessa forma, de legalidade o auto de infração e, via de regra, a exigência ora vergastada.

m) o lançamento em análise ainda violou o princípio da legalidade quanto à tributação da área de reserva legal, se configurando essa exigência como excesso de exação, sendo relevante destacar que no exercício da tributação ora discutida (1998) essa área já se achava efetivamente constituída, consoante previsão dos dispositivos contidos no art. 10, II, “a” e “b”, da Lei 9.393/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

n) contrapõe-se às disposições da lei federal a IN/SRF 43/97, com redação dada pelo art. 10, § 4º, II, da IN/SRF 67/97, relativamente ao prazo para protocolar requerimento junto ao IBAMA de reconhecimento da área de preservação permanente, em virtude do princípio de hierarquia das leis previsto em nosso ordenamento jurídico. Portanto o cálculo necessariamente deveria desconsiderar na sua apuração a referida área, posto que assim agindo viciou toda a obrigação tributária posta em desfavor da CHESF, por Ter agido o servidor público em absoluto desrespeito a atividade vinculada do lançamento tributário.

o) o art. 1º do Decreto 93.238/86, ao prever explicitamente o caráter de utilidade pública e de interesse social inerentes às áreas que compõem o Projeto Caraíba, satisfaz o caráter de oficialidade exigida pela Lei 9.393/96, cuja finalidade foi preservada. Assim, com relação à inclusão das áreas do Projeto Caraíba no Programa Oficial de Reforma Agrária, não restam dúvidas acerca do caráter social intrínseco a este projeto qualidades que igualmente caracterizam e qualificam o instituto da reforma agrária.

p) relativamente à multa pela extemporaneidade da entrega da DITR, falece de legitimidade em razão de que os rurícolas já haviam sido imitados previamente na posse dos imóveis, devendo os mesmos apresentarem o DIAC, que ficariam dispensados de apurar o ITR através do DIAT, razão pela qual a CHESF não poderia figurar como pólo passivo dessa obrigação tributária, não havendo como permanecer essa multa.

q) quanto à inconstitucionalidade dos juros Selic, reitera os termos da exordial.

Finalmente requer a reforma *in totum* do acórdão DRJ/REC nº 06.887/03, desconstituindo, por conseguinte, a exação pronunciada em desfavor da atuada, reconhecendo a ilegitimidade da CHESF para figurar como contribuinte de ITR, sobre as áreas do Projeto Caraibas, assim como a inaplicabilidade de todas as imposições acessórias impostas pelo vergastado auto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

## VOTO

Cinge-se o presente litígio a exigência de crédito tributário lançado em auto de infração contra a contribuinte epigrafada, proprietária de um conjunto de glebas rurais denominado de "Projeto Caraíbas", com área de 39.698,4 ha., localizada no município de Santa Maria da Boa Vista-PE. A autuação está fundamentada no fato de que a autuada apresentou as DITR – 1998, extemporaneamente, e também não apresentou as DIAC/DIAT referente aquele exercício, alegando estar amparada por isenção.

A recorrente é uma sociedade de economia mista, concessionária de serviço público de energia elétrica, subsidiária da ELETROBRÁS, tendo por objeto social entre outras atividades fins a **exploração de atividade econômica de produção, transformação, distribuição e comercialização de energia elétrica**, instituída pelo Decreto-Lei nº 8.031/45.

A Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF foi a primeira empresa de eletricidade do Governo Federal, criada, inicialmente, com o objetivo de promover a construção de uma grande usina hidrelétrica que explorasse o potencial energético da cachoeira de Paulo Afonso, situada no Rio S. Francisco, dimensionada em 600 MW, cujo aproveitamento possibilitaria atender ao nordeste brasileiro, região precariamente servida por usinas termelétricas.

A CHESF, na qualidade de subsidiária da ELETROBRAS, obteve a concessão para explorar o potencial hidroelétrico do rio São Francisco no trecho compreendido entre Juazeiro e Piranhas, gerar energia em alta tensão e fornecer-la aos concessionários de serviços públicos de distribuição de energia elétrica em ampla região do Nordeste. A área de concessão da CHESF foi inicialmente definida por um círculo de 450 km de raio em torno de Paulo Afonso, compreendendo 347 municípios situados em oito Estados da Região Nordeste, dos quais 90% localizados no chamado Polígono das Secas.

A intervenção do Estado no campo da geração de energia hidroelétrica, no caso da implantação da CHESF indicava a tendência à construção de usinas de grande porte e a dissociação entre a geração e a distribuição de energia elétrica.

No ano de 1979, foi iniciada a construção da usina hidrelétrica de Itaparica com capacidade final de 2.500.000 kw, prevendo o início de sua operação para o mês de dezembro de 1987.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

Em razão do impacto econômico, e principalmente social provocado pelo empreendimento no âmbito das populações locais situadas na área do reservatório, foi editado o decreto nº 93.238 de 08 de setembro de 1986, verbis:

“Declara de utilidade pública e interesse, para fins de desapropriação pela companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, áreas de terras situadas nos estados de Pernambuco e Bahia, destinadas a Projetos Especiais de Irrigação e necessárias ao assentamento de parte da população a ser atingida pelo reservatório de Itaparica, no rio São Francisco, nos estados de Pernambuco e da Bahia.”

Da leitura do texto legal acima transcrito, evidencia-se que o objetivo principal foi assegurar o reassentamento de parte da população afetada, por ocasião do enchimento do reservatório da usina hidroelétrica em construção, em razão do necessário deslocamento das famílias que estavam fixadas nas áreas passíveis de inundação.

É importante destacar que a aquisição das terras com vistas à desapropriação cotejada, se constituiu em etapa imprescindível a realização da construção da unidade geradora, e a consecução da atividade fim da Recorrente, ou seja, a geração, a distribuição e a comercialização de energia elétrica.

Posteriormente, foi editado o decreto nº 93.664/86, que autoriza a desapropriação de propriedades particulares, verbis:

“Artigo 1º Ficam declaradas de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, áreas de terras e benfeitorias, de propriedade de particulares, necessárias a implantação de Projetos de Irrigação, destinados ao reassentamento de parte da população retirada da área do reservatório de Itaparica, conforme plantas constantes do processo ...”

Por tanto, o decreto presidencial autorizou a desapropriação de propriedades particulares e das respectivas benfeitorias, situadas nas bordas do reservatório para finalidade específica de reassentamento da população afetada, declarando as ditas áreas de utilidade pública e interesse social.

O art. 2º, do citado diploma legal, autorizou a CHESF a promover, com recursos próprios, a desapropriação das referidas áreas de terras e benfeitorias na forma da legislação vigente, inclusive sendo a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse nas áreas de terras e de benfeitorias abrangidas pelo Decreto, *ipsis literis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

**“Artigo 2º Fica a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das referidas áreas de terra e benfeitorias na forma da legislação vigente.**

**Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo desapropriação para fins de imissão de posse nas áreas de terra e benfeitorias abrangidas por este decreto”.**

Por tanto, no caso sub- júdice, foi a recorrente autorizada, por delegação do poder publico a promover a desapropriação de propriedades rurais privadas, com a destinação única e exclusiva de reassentar trabalhadores rurais, em sua maioria formada por famílias numerosas e extremamente pobres, em lotes, agrovilas e cotas condominiais, com características de um verdadeiro assentamento agrário em atendimento aos princípios de justiça social.

A implantação do projeto Caraíbas, em comento, exigiu o envolvimento institucional do Ministério de Minas e Energia, da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASP), da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), dos Governos do Estado de Pernambuco e da Bahia, conforme se depreende da Portaria nº 207 de 26/08/81, editada pela presidência do INCRA e do convênio assinado em 21 de outubro de 1982, pelos entes acima mencionados.

Noticiam os autos que no decorrer dos anos de 1987 e 1988, foram os reassentados emitidos na posse, em áreas localizadas nos limites dos respectivos lotes agrícolas e moradias, antes do enchimento pleno do reservatório.

Todavia, as escrituras públicas de doação somente foram outorgadas a partir do ano de 2000, em razão das providências jurídicas e exigências de outros órgãos como a definição e plotagem de área de reserva legal, por parte do INCRA, a provação de projeto de loteamento das agrovilas pelas prefeituras e pelo INCRA, e a locação de recursos para implantação de toda infra estrutura de energia, água, estradas, escolas, hospital e etc. Fato que não tem o condão de descaracterizar o cumprimento normativo contidos no texto legal supramencionado cuja finalidade precípua foi a **desapropriação de áreas particulares para fins de imissão de posse e reassentamento da população desalojada, nos termos do Decreto nº 93.238/86.**

O processo de titulação das áreas em benefício dos assentados, na verdade, pela complexidade sócio econômica do projeto executado, exigiu a constituição de um grupo específico denominado Grupo Executivo para Conclusão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

Projeto de Reassentamento de Populações da Usina Hidroelétrica de Itaparica (GERBI).

No contexto acima descrito se deu a implantação do “Projeto Caraíba”, o qual se consubstanciou na geração, na distribuição e na comercialização de energia elétrica, repita-se, através da construção do reservatório da Usina de Itaparica, integrando a dimensão social do Projeto: duas etapas: a desapropriação e o reassentamento da população que ocupava o espaço físico destinado ao reservatório da represa. Desta forma justifica-se seu custo social como parte inerente ao empreendimento, eis que efetivado mediante permissivo legal, com a participação ativa de diversos órgãos públicos anuentes nos limites de suas competências, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.

O recurso voluntário (fls. 434/456) postula que seja declarada a ilegitimidade passiva da recorrente para figurar como contribuinte do imposto territorial rural lançado relativo ao exercício de 1998.

Por tanto, para análise do argumento de ilegitimidade passiva argüido na peça recursal se faz necessária a conceituação de sujeito passivo, eleita pelo legislador dos termos do artigo nº 31 do Código Tributário Nacional, verbis:

*“Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.*

Por seu turno, a Lei nº 9.393/96, em seu artigo 4º reproduz a definição do Código Tributário Nacional, acima citada:

*“Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título”.*

E em seqüência, a Instrução Normativa SRF/256, de 11 de dezembro de 2002, igualmente reproduzindo, em seu artigo 4º, o conceito de contribuinte também define, de forma didática, o que se entende por titular do domínio útil e de possuidor a qualquer título, além de fixar a definição de contribuinte na hipótese de desapropriação do imóvel rural por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, conforme segue abaixo:

*“Art. 04 - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.*

*§1º É titular do domínio aquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

§ 2º *É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel rural, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.*

§ 3º *Na hipótese de desapropriação do imóvel rural por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, é contribuinte:*

*I – o expropriado, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade, observando o disposto no art. 5º;*

*II – o expropriante, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da imissão prévia ou provisória na posse ou da transferência ou incorporação do imóvel rural ao seu patrimônio. (destaques nossos).*

Faz-se mister, ainda, vale-se do conceito de possuidor contido no artigo 1.196 do Código Civil, o qual se harmoniza com o conceito adotado pela legislação tributária, acima citada, verbis:

*“Art. 1.196 – Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”*

Ensina a civilista Maria Helena Diniz que, segundo Ihering:

*“...a posse é a exteriorização ou visibilidade do domínio, ou seja, a relação exterior intencional existente normalmente entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a função econômica desta. O importante é uso econômico ou destinação econômica do bem, pois qualquer pessoa é capaz de reconhecer a posse pela forma econômica de sua relação exterior com a pessoa (in Código Civil Anotado, editora Saraiva, 1997, página 410).*

abaixo: Também o civilista Silvio Rodrigues define posse na forma

*“... se a posse é uma situação de fato e se o possuidor é aquele que exerce poder inerentes ao domínio, evidentemente quem quer que se encontre no exercício de tais poderes é porque adquiriu a posse.” (in Direito Civil, volume V, Direito das Coisas, pág. 38 )*

Sua definição remete a Clóvis Beviláqua:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

*“Se a posse é um estado de fato, corresponde ao exercício da propriedade, ou de seus desmembramentos, sempre que esta situação se definir, nas relações jurídicas.” (Código Civil, obs. ao art. 493)*

Washington de Barros Monteiro, mesmo diapasão seguindo os ensinamentos de Ihering, diz que:

*“... a posse é um direito, vale dizer um interesse juridicamente protegido. Ela constitui condição da econômica utilização da propriedade e por isso o direito à protege. É relação jurídica, tendo por causa determinante o fato. Sua verdadeira conceituação é de instituição jurídica tendente a proteção do direito de propriedade”*

E continua :

*“... a utilização econômica da propriedade tem por condição a posse. A primeira sem a segunda seria um tesouro sem a chave para abri-lo, uma árvore frutífera sem a escada necessária para colher os frutos. O proprietário, privado da posse, acha-se paralisado quanto à utilização econômica da propriedade;” ( in Curso de Direito Civil – Direito da Coisas, editora Saraiva, 1998, pág. 19 e 40 )*

Da leitura dos textos doutrinários acima citados conclui-se que a posse é um direito substantivo que irradia grandes efeitos que conforme ensina Clóvis Beviláqua, na obra citada:

*“...os efeito da posse são sete: 1) – o direito ao uso dos interditos; 2) - a percepção dos frutos; 3) – o direito de retenção por benfeitorias; 4) - a responsabilidade pelas deteriorações; 5) – a posse conduz ao usucapião; 6) – se o direito do possuidor é contestado, o ônus da prova compete ao adversário, pois que a posse se estabelece pelo fato; 7) – o possuidor goza do posição mais favorável em atenção a propriedade, cuja defesa se completa pela posse.*

Processualmente, a posse está protegida por seis modalidades de ações, podendo o possuidor lançar mão de qualquer delas conforme a especificidade da ameaça ou turbação:

I) – ação de manutenção de posse, também chamada ação de força nova turbativa, e que corresponde ao interdito *retinendae possessionis*;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

II) – ação de reintegração de posse, também denominada ação de força nova espoliativa, interdito recuperatório, ação de esbulho, e que corresponde ao antigo interdito *recuperandae possessionis*;

III) – interdito proibitório, também chamado preceito cominatório, ação de força iminente e embargos à primeira;

IV) – ação de imissão de posse;

V) \_ embargos de terceiro senhor e possuidor;

VI) \_ ação de nunciação de obra nova.

No caso sub judice, a posse se qualifica como justa, ou seja, aquela que não teve origem violenta, clandestina ou precária, conforme preceitua o Código Civil:

*“art. 489. É justa a posse que não for violenta, clandestina, ou precária.”*

Ademais a posse, no caso em exame se deu por manifestação bilateral de vontade dos agentes, isto é, através de manifestação expressa da recorrente, em cumprimento de lei, e das famílias reassentadas, que pressupõem um acordo de vontades entre tradente e o adquirente anterior ao ato de tradição, ou seja, a transferência da posse de um possuidor a outro. No caso a tradição foi de forma efetiva e material transferindo - se o *animus domini e corpus*.

Tal fato põe em relevo, a partir do momento inicial da posse, o aspecto econômico, ou seja, a percepção dos frutos, que na definição do citado civilista Washington de Barros Monteiro, são frutos :

*“... são riquezas normalmente produzidas por um bem patrimonial e que podem consistir tanto na safra da propriedade agrícola, como nos resultados oriundos da ação do homem sobre a natureza, como nos rendimentos de um capital”. (Ob. Cit .pág.60)*

Dos textos legais expostos, depreende-se: em primeiro plano, no que concerne ao aspecto da conceituação jurídica, na definição de contribuinte encontra-se inserido “o possuidor a qualquer título”, ensejando a previsão de uma hipótese legal de que “o possuidor” pode ser eleito na qualidade de contribuinte da relação jurídica tributária.

Em segundo plano, esta hipótese quando se materializa no mundo fático produz efeitos jurídicos: no caso concreto, os expropriados por força de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

permissivo legal (Dec. 93.238/96), que declarou de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, as áreas previamente reservadas para esse fim, no decorrer dos anos de 1987/98 foram transferidos e imitados na posse dos lotes agrícolas com *animus domini*, de forma consensual, e por consequência justa, em cumprimento de leis específicas, e obtiveram nos anos subseqüentes a titulação definitiva do domínio, enquanto a recorrente providenciava a implantação de toda infra-estrutura física das áreas do Projeto Caraíbas que culminou com a regularização jurídica inclusive, do que se refere a reserva legal do parcelamento da área e delimitação da reserva legal.

Assinale-se, ainda, que a atividade explorada pela autuada não se coaduna com nenhum dos pressupostos de incidência para fins de apuração e pagamento do ITR, constante dos dispositivos do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Em terceiro plano, a recorrente no que tange a titularidade do domínio, comprovou mediante a juntada de escrituras públicas de doação a transferência da propriedade plena aos assentados nos termos previstos pela legislação que disciplina a matéria (doc. 18, fls. 80/224).

Provado, assim, que de fato houve a imissão prévia dos agricultores em seus respectivos lotes, predefinidos, apesar dos registros dos respectivos títulos haverem sido entregues entre os anos de 2000/2002, o que não descaracteriza a imissão prévia da posse de fato e de direito, que se iniciou com a desapropriação das áreas particulares e culminou com o reassentamento consensual e justo. Consensual porque consentido pelas partes envolvidas: A União e os reassentados afetados pela construção da represa; e justa e legal porque está expressa nos diversos atos legais atinentes à matéria que determinaram o assentamento pacífico em área predefinida e posteriormente, a transferência do domínio pela outorga de titularidade plena da propriedade.

Portanto, comprovada inequivocamente a imissão prévia da posse de forma justa e legal, e a transferência da propriedade plena em data posterior, configura-se a ilegitimidade passiva na relação jurídico tributária que se discute.

De outra parte, os beneficiados, atuais titulares de fato e de direito das glebas doadas e registradas em Ofício competente e no INCRA, cuja dimensão não excedem a 50 ha. (conferência feita por amostragem dos autos), encontram-se amparados pela imunidade, nos precisos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.393/96.

Do exposto, instrui-se este Julgador dos ensinamentos da doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial no que concerne à interpretação e integração da legislação tributária, sob égide do art. 110 do Código Tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.677  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.637

*Ex positis*, conheço do recurso aviado eis que preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, e voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, em razão de ilegitimidade passiva de parte, haja vista a eleição equivocada da sujeição passiva por parte da autoridade lançadora.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator e Presidente